

GRUPO EXECUTIVO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA

PROJETO DE LEI Nº

DE

"Dispõe sobre a forma de aplicação dos recursos previstos na Lei 73, de 28 de novembro de 1961."

Art. 1º - A forma de aplicação da dotação constante do art. 2º, em relação às diretrizes referidas no artigo 3º, da Lei nº 73, de 28 de novembro de 1961, obedecerá aos seguintes critérios, na parte destinada a auxílio à indústria cinematográfica brasileira:

- I) fomento à produção de filmes de curta metragem 10% anuais;
- II) construção de estúdio cinematográfico - 30% anuais;
- III) prêmio sobre a renda bruta auferida por filme brasileiros no Estado da Guanabara - 40% anuais;
- IV) prêmios a cineastas brasileiros - 1% anuais;
- V) prêmio a filmes de curta metragem 1% anuais;
- VI) concessão de bolsas de estudos para cineastas brasileiros no exterior - 8% anuais;

Art. 2º - Fica criado o Serviço Estadual de Cinema, na Secretaria Geral de Educação e Cultura, com atribuição de executar o disposto nos itens I, III, IV, V e VI do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O fomento à produção de filmes de curta metragem, de interesse social para o Estado da Guanabara, se fará através do contrato de diretor ou de empresa produtora, que deverão submeter o roteiro técnico e o orçamento de cada filme à aprovação do Serviço Estadual do Cinema.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Sociedade de Economia Mista, para construir e explorar estúdio cinematográfico médio, de nível internacional, com sede neste Estado e dispondo dos recursos estabelecidos no item 2º do artigo 1º.

Art. 5º - O prêmio a que se refere o ~~item~~ 3º, do art. 1º, será concedido aos produtores de filmes nacionais, proporcionalmente à renda bruta anual auferida - pelos filmes de sua produção nas exibições comerciais nos cinemas do Estado da Guanabara.

§ 1º - O prêmio a que se refere este artigo terá a proporção máxima de 40% variável de acordo com a qualidade do filme, a critério do Júri Estadual de Cinema.

§ 2º - Para aferição da qualidade, cada membro do Júri Estadual de Cinema deverá conferir pontos aos seguintes fatores de realização: Produção - de 0 a 5 pontos; Direção - de 0 a 6 pontos; Roteiro - de 0 a 5 pontos; Argumento - de 0 a 4 pontos; Elenco central - de 0 a 5 pontos; Elenco coadjuvante - de 0 a 3 pontos; Fotografia - de 0 a 4 pontos; Cenografia - de 0 a 3 pontos; Música - de 0 a 2 pontos; Vários (efeitos especiais, coreografia, etc.) de 0 a 1 ponto.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, filme nacional é o assim considerado pelo Decreto Federal nº 51 106, de 1 de agosto de 1961, ou aquele que for realizado na base de acordo de co-produção legalmente firmado entre o Brasil e outros países.

§ 4º - A renda bruta sobre a qual se calculará o prêmio é a constante das prestações de contas (bordereaux) apenas descontados os selos e impostos incidentes sobre o valor de bilhete de ingresso, apresentadas pelo exibidor e sujeitas a fiscalização competente.

§ 5º - Para efeito de cálculo de renda de cada filme nacional no município, deverão ser entregues os elementos comprobatórios (bordereaux) pelas empresas exibidoras e distribuidoras, sendo de 15(quinze) dias o prazo máximo para entrega após sua exibição, contra recibo da autoridade receptora.

Art. 6º - No caso de filmes exibidos em conjunto com outro de longa metragem, assim consideradas as películas de metragem igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros, da renda bruta, para o cálculo do prêmio, descontar-se-á o preço do aluguel pago ao referido filme.

Art. 7º - Para os efeitos dessa lei, consideram-se filmes produzidos no Estado da Guanabara os de empresa ou

produtor cuja sede legal seja o Estado da Guanabara e que utilizem instalações industriais situadas dentro do Estado, pelo menos para regravação e mixagem sonora, e trabalhos de laboratório em geral.

§ 1º - Os filmes nacionais, quando produzidos em outros municípios do Estado e do país, só farão jus aos prêmios a que se refere êsse artigo, quando idêntico e recíproco tratamento fôr dado ao filme produzido no Estado da Guanabara, quando exibido nesses municípios.

~~§ 2º - Os filmes nacionais produzidos em outros municípios do Estado e do país, só farão jus aos prêmios a que se refere este artigo, quando idêntico e recíproco tratamento fôr dado ao filme produzido no Estado da Guanabara, quando exibido nesses municípios.~~

§ 2º - Os filmes nacionais produzidos em outros municípios do país, quando exibidos no Estado da Guanabara, farão jus ao prêmio idêntico ao que dispõem no seu município, se idêntico e recíproco tratamento fôr dado ao filme produzido no Estado da Guanabara, quando exibido nesse município.

Art. 8º - No caso de co-produção de estúdio ou produtor do Estado da Guanabara e estúdio ou produtor de outro município, o prêmio será dado ao primeiro.

Parágrafo único - Mesma norma será adotada no caso de co-produção do Estado da Guanabara e estúdio ou produtor estrangeiro, cumprido o que dispõe o artigo anterior.

Art. 9º - Fica criado um Júri Estadual de Cinema, composto de 12 (doze) membros, a ser integrado por um representante da Secretaria Geral de Educação e Cultura, que será o presidente, por Deputado Estadual, indicado pela Assembléia Legislativa, por dois representantes da Crítica Cinematográfica, indicados pela Associação Brasileira de Cronistas Cinematográficos, por um representante da Cinemateca do Museu de Arte Moderna, por um representante da Federação dos Cine-Clubes do Rio de Janeiro, por um representante dos exibidores, por um representante dos distribuidores, por um representante dos atores, por um representante dos técnicos e por um representante dos diretores de cinema.

§ 1º - Os representantes da Associação Brasileira de Cronistas Cinematográficos, da Cinemateca do Museu de Arte Moderna, da Federação dos Cine-Clubes do Rio de Janeiro, dos produtores, exibidores, distribuidores, atores, técnicos e diretores de cinema, serão escolhidos pelo Governador do Estado, de listas tríplices para cada representação, indicadas pelas respectivas entidades representadas, ou na sua falta, nomeados diretamente pelo Governador do Estado.

§ 2º - Cada membro do Júri, criado neste artigo perceberá uma gratificação de Cr 1.000,00 (um mil cruzeiros) por filme julgado.

§ 3º - A forma de funcionamento do Júri será estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 10 - Ficam instituídos 11 (onze) prêmios de nominados Estado da Guanabara, no valor global de Cr\$.... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a serem conferidos todos os anos aos cineastas brasileiros de acôrdo com a seguinte relação:

- a) Prêmio na importância de Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros) ao melhor diretor;
- b) Prêmio na importância de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) ao autor do melhor roteiro cinematográfico;
- c) Prêmio na importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a serem conferidos ao autor do melhor argumento cinematográfico;
- d) Prêmio da importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) à melhor atriz;
- e) Prêmio na imortância de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros) ao melhor cenógrafo;
- f) Prêmio na importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) ao melhor ator;
- h) Prêmio na importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) ao comositor da melhor música;
- ij) - Prêmio na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao melhor montador cortador;
- j) Prêmio na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) ao melhor coadjuvante masculino;

K) - Prêmio na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à melhor coadjuvante feminina;

§ 1º - Os prêmios "Estado da Guanabara" serão conferidos aos cineastas que trabalhem na realização de filme ou filmes nacionais de enredo, de longa metragem.

§ 2º - Os prêmios de que trata êsse artigo serão conferidos de acôrdo com o Júri de que trata o art. 8º da presente lei, não tendo, o mesmo, direito à gratificação prevista em seu parágrafo segundo.

§ 3º - Durante o período de julgamento ficam vedadas quaisquer declarações públicas, por parte dos membros do Júri, sob pena de sua imediata dispensa.

Art. 11 - Concorrerão ao prêmio "Estado da Guanabara" os filmes exibidos nesse Estado até 31 de dezembro de cada ano, devendo o julgamento ser pronunciado pelo Júri, em decisão irrecorrível, antes do dia 21 de abril do ano seguinte, data em que, em sessão solene, presidida pelo Sr. Governador ou por seu representante, serão entregues os prêmios aos vencedores.

Parágrafo Único - Além dos prêmios em dinheiro, será entregue ao laureado um diploma de honra, em pergaminho, no qual serão incritos a categoria do prêmio, o nome do seu vencedor, o título do filme escolhido eo ano em que foi o prêmio concedido.

Art. 12 - A juízo do Júri poderá o prêmio "Estado da Guanabara" deixar de ser atribuído a uma ou mais das categorias mencionadas no art. 9º, desde que não haja elementos de criação cinematográfica à altura da distinção.

Art. 13 - Fica o Govêrno do Estado autorizado a conceder prêmios anuais, em número de 10 (dez) até o limite de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) aos melhores filmes de curta metragem, produzidos e exibidos comercialmente em cinemas do Estado da Guanabara.

§ 1º - Os prêmios a que se refere êsse artigo serão conferidos da seguinte forma:

-6-

a) Primeiro prêmio denominado "Estado da Guanabara" - no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

b) Segundo, terceiro, quarto e quinto prêmios, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) cada um;

c) Sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo prêmios, no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) cada um.

§ 2º - A classificação dos filmes de que trata esse artigo será feita pelo Júri instituído por essa Lei, não tendo o mesmo, direito à gratificação prevista no parágrafo 1º do artigo 8º.

Art. 14 - Os produtores beneficiados por essa Lei são obrigados a depositar no Governo do Estado da Guanabara uma cópia do filme premiado, a qual não poderá ser exibida publicamente senão depois de 5 (cinco) anos de seu lançamento e sendo sua exibição limitada sempre a projeções de natureza cultural, sem cobrança de ingresso.

Art. 15 - A concessão de bolsas de estudos a cineastas brasileiros no exterior será feita pelo Serviço Estadual de Cinema, mediante exame de currículo e indicação de candidatos por entidades de cinema de caráter profissional e cultural, sediadas no País.

§ 1º - As bolsas de estudos consistirão no pagamento da viagem de ida e volta e em ajuda de custo mensal para manutenção do contemplado, não podendo seu estágio no exterior exceder a dois anos.

Art. 16 - O Banco do Estado da Guanabara S/A. fica autorizado a conceder financiamento até o prazo de 3 anos para ampliação e reequipamentos de estúdios existentes neste Estado.

-.-

Art... - Será baixado dentro de 30 dias o regulamento da presente lei.

Art.... - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

/Mt.

I - Dispõe o art. 5º da Lei nº 73 de 28 de novembro de 1961:

Art. 5º A forma de aplicação da dotação constante do art. 2º em relação às diretrizes referidas no art. 3º, desta Lei, será explícita em Lei especial.

São os seguintes os artigos 2º e 3º acima citados:

Art. 2º - No orçamento de cada exercício será incluída dotação igual à metade da arrecadação e fetiva do impôsto sôbre diversões públicas no exercício anterior ao da votação do orçamento, sendo 50% (cincoenta por cento) destinado a auxílio à indústria cinematográfica brasileira e 50% (cincoenta por cento) ao turismo estadual.

Art. 3º O auxílio à indústria cinematográfica brasileira obedecerá aos seguintes critérios: fomento à produção de filmes de longa e curta metragem produzidos no Estado; construção, diretamente ou através de sociedade de economia mista, de um estúdio-modelo, médio, de nível internacional; financiamento através do Banco do Estado da Guanabara, a longo prazo, para ampliação e reequipamento dos estúdios particulares existentes no Estado; financiamento da produção, a prazo reduzido, para a empresa ou produtor cuja sede legal seja o Estado da Guanabara e que utilizem instalações industriais situadas dentro do Estado pelo menos para gravação e mixagem sonora, e trabalhos de laboratório em geral; instituição de prêmios ao produtor sôbre a renda bruta anual auferida pelos filmes de sua produção nas exhibições nos cinemas devidamente licenciados e fiscalizados pelos competentes órgãos estaduais; prêmios ao diretor, autores de roteiro e argumentos, atores, atrizes, iluminador, cenógrafo, compositor musical, montador-cortador, coadjuvantes masculinos e femininos; prêmio a ser conferido anualmente a cineastas brasileiros ou radicados no Brasil; prêmio aos melhores filmes de curta metragem; criação de um Centro de Ensino Cinematográfico, ou concessão de bolsas de estudos para técnicos radicados neste Estado.

II - Os recursos estabelecidos para 1962 são Cr\$
200.000.000,00 - 50% dos quais para auxílio à in-

dústria cinematográfica.

Em 1 961, a arrecadação do imposto de diversões públicas, realizada ainda na base de 10% sobre o preço dos ingressos, foi de cerca de Cr\$ 200.000.000,00.

Dos 160 cinemas existentes no Estado da Guanabara, a penas 26 são liberados; deve ser salientado, porém, que a esses 26 somaram-se outras salas que, programando filmes nacionais ou apresentando sessão de 2 filmes, um dos quais brasileiro, tiveram os seus preços livres.

De qualquer maneira, para que se tenha idéia da repercussão dos ingressos liberados sobre a arrecadação do imposto de diversões pública, basta o exame do seguinte quadro:

1 958 - Diversões (10%)	Cr\$ 75.000.000,00
1 959 - "	Cr\$ 105.000.000,00
1 960 - "	Cr\$ 131.340.000,00
1 961 - "	Cr\$ 200.000.000,00

Nota: Esses números são redondos.

De acordo com a portaria nº 14, da Cofap, de 8 de janeiro de 1 959, foram baixadas quatro categorias de preços líquidos:

1 - categoria especial - isenta de tabelamento	
2 - cinema de 1ª categoria, até	Cr\$ 24,50
3 - " " 2ª " "	Cr\$ 17,90
4 - " " 3ª " "	Cr\$ 12,10

De acordo com as estimativas do custo de vida no Estado da Guanabara, feitas pela Fundação Getúlio Vargas, (índice em janeiro de 1 959 - 750; índice em dezembro de 1 961 - 1 914) o preço atual deveria ser de Cr\$ 48,50.

O preço médio de cinema mais baixo da Europa é o de Portugal (US \$ 0,24) que, em confronto com o brasileiro, (US \$ 0,10) revela-se 140% maior, apesar de nossa renda "per capita" (US \$ 226,3) ser maior que a portuguesa (- US \$ 201,2).

Com inevitável processo de liberação dos preços dos ingressos, ora em estudos pela Cofap, pode, pois, ser sensatamente prevista uma elevação de 50% da arrecadação do imposto de diversão pública neste Estado, em 1 962, e uma nova elevação de 50%, em 1 963, em relação em 1 961.

Levando em conta a nova tarifa (20%) do imposto, mesmo não considerando o crescimento natural do mercado exibidor do Estado da Guanabara, teremos pessimisticamente o seguinte quadro na arrecadação do tributo:

1 961 (10%)	- Cr\$ 200.000.000,00
1 962 (20%)	- Cr\$ 600.000.000,00
1 963	Cr\$ 800.000.000,00
1 964	Cr\$ 800.000.000,00

A forma de aplicação dos recursos previstos pela Lei 73 pode, dessa forma, ser pensada em torno das seguintes bases:

1 962	- Cr\$ 100.000.000,00
1 963	- Cr\$ 150.000.000,00
1 964	- Cr\$ 200.000.000,00

III - Proponho a seguinte aplicação da dotação constante do artigo 2º.:

- 1 - formento à produção de filmes de curta metragem - 10% anuais;
- 2 - construção de estúdio cinematográfico - 30% anuais;
- 3 - prêmio sobre a renda bruta auferida por filmes brasileiros no Estado da Guanabara - 40% anuais;
- 4 - prêmios a cineastas brasileiro - 1% anuais;
- 5 - prêmio a filmes de curta metragem - 1% anuais;
- 6 - concessão de bolsas de estudos para cineastas brasileiros no exterior - 8% anuais.

Restrinjo o objetivo da Lei a essas diretrizes, considerando de um lado, os recursos disponíveis e, de outro:

a) - o financiamento a longo prazo, para ampliação e reequipamento dos estúdios particulares aqui existentes, pode ser feito pelo Banco do Estado da Guanabara, com a utilização de seus recursos normais;

b) - o financiamento para produção de filmes de longa metragem é medida de natureza federal, no âmbito das atividades da Carteira de Crédito Industrial do Banco do Brasil.

i 1 - Produção de filmes de curta metragem.

O custo de produção de um filme de curta metragem, de bom nível com dez a doze minutos de duração, é de Cr\$.. 1.500.000,00; O Estado da Guanabara poderia promover a realização de 6 em 1 962, podendo realizar ~~19~~ ⁹ em 1 963 e, em 1 964, ~~12~~ -- o que constitui uma excelente base de produção.

As elevações do custo de produção serão compensadas pelo reajuste de 10% natural do mercado exigidor.

Temos assim o seguinte quadro:

Ano-Verba disponível-Preço p/unidade-	nº de fil- me	Verba de reajuste
1962 Cr\$ 10.000.000,00 Cr\$1.500.000,00	6	Cr\$1.000.000,00
1963 Cr\$ 15 .000.000,00 Cr\$1.500.000,00	19	Cr\$ 1.500 .000,00
1964 Cr\$ 20 .000.000,00 Cr\$1.500.000,00	12	Cr\$ 2 .000.000,00

2 - Construção de estúdio-Modelo

De acordo com a estimativa do Geicine, publicada pela Assembléia, o estúdio modelo deve ser construído o mais próximo ao centro, em área mínima de 12.000 metros ² ~~2~~, sendo recomendado, pelo menos, 20.000 m2.

Para o financiamento da parte em cruzeiros, de acordo com o anexo a esta exposição, seria necessária a soma de Cr\$ 355.000.000,00 e, para o fornecimento em dollars, a importância de US\$ 267.000.00 (Cr\$ 86.000.000,00).

A estimativa da construção do estúdio modelo atinge pois, ~~excluídos~~ os terrenos, ao redor de Cr\$450.000.000,00.

Conforme salienta os relatórios da Presidência do Geicine, a construção de um estúdio modelo de nível médio internacional seria relevante para o Estado da Guanabara, como contribuição maior para a internacionalização do cinema brasileiro.

Mesmo em países desenvolvidos como a Itália, o grande estúdio é obra de Governo, como no caso da Cinecittà.

Tarefa tipicamente social de Estado, um estúdio nos moldes planejados é, pelo vulto de capital necessário e

por sua natureza econômico-financeira, um investimento nada atraente para a iniciativa particular, justificando, pois, a imprescindível ação supletiva do Governo.

De fato, a construção desse estúdio constituiria salutar e imprescindível revolução nas bases industriais e técnicas do cinema no Brasil, permitindo-o lançar-se à realização de filmes de novas ambições e de segurança técnica, bem como drenaria para o Rio de Janeiro, sem dúvida, capitais e realizadores de outros países, para atuarem em regime de co-produção com brasileiros.

Os 30% propostos corresponderiam a

Cr\$ 30.000.000,00 em 1 962

Cr\$ 45.000.000,00 em 1 963

Cr\$ 120.000.000,00 em 1 964

Cr\$ 120.000.000,00 em 1 965

Cr\$ 120.000.000,00 em 1 966

possibilitando amortização do seu custo em 1-966, sem contar as rendas provenientes de sua locação. 1969/70

Lançando mão de empréstimo na Caixa Econômica Federal, ou estabelecimento de crédito no gênero, o Estado da Guanabara poderia planejar e construir imediatamente o estúdio-modelo.

Há interesse, já manifestado, da Comissão Superior Técnica do Cinema Francês, e da firma Florman Babb, Inc., de Nova York, em planejar a sua construção.

3 - Prêmios sobre a renda de filmes nacionais.

a) - Trata-se de um dos objetivos essenciais da Lei 73; para desenvolver-se o Cinema Brasileiro precisa, sobretudo, melhorar seu mercado de renda.

"O mercado artificial de renda - salienta o relatório - é o método mais prático para elevar o poder de renda do filme nacional, numa escala extraordinariamente ampla, sem sujeitar o consumidor a um esforço acima de suas possibilidades, ou, em outros termos, sem deprimir o mercado".

O essencial para a indústria de cinema é produzir em custo médio a que corresponda uma renda média pelo menos 10% superior.

O cinema no Brasil é oprimido por custos de produção ex tremamente baixos e por uma renda média notavelmente mo desta.

A atual renda média de filmes em nosso mercado é de Cr\$ 3.600.000,00; se considerarmos que a renda do filme nacional seja 50% superior, por exigência de exibição o brigatória, que a do filme estrangeiro, temos a importância de Cr\$ 5.400.000,00.

Admitindo que a liberação dos preços de ingressos e levará para o dobro essa rentabilidade, fixaremos a - renda média de Cr\$ 10.800.000,00.

Deve ser ainda aduzido o prêmio vigente em São Paulo - de 25% sobre a renda bruta auferida pelo filme nacional em sua exibição naquele Município, ou seja, Cr\$..... 1.542.500,00.

Renda média bruta futura do filme brasileiro	Cr\$ 30.850.000,00
Parte do Exibidor - 50%	Cr\$ 15.425.000,00
Parte do Produtor - 35%	Cr\$ 10.800.000,00
Parte do Distribuidor - 15%	Cr\$ 4.625.000,00
Correspondência do mercado paulistano no mercado interno - 20%	Cr\$ 6.170.000,00
Prêmio de 25% sobre essa renda bruta média	Cr\$ 1.542.500,00
Custo médio de filme nacional	Cr\$ 15.000.000,00
Renda média, incluindo prêmio paulistano máximo	Cr\$ 12.342.500,00

Por êsses cálculos, verifica se que, mesmo levando em conta a produção de uma situação FUTURA, a ser criada com a liberação nacional dos preços de ingresso, a renda média de filmes brasileiros será inferior ao custo médio ATUAL de produção de um filme brasileiro, em preto e branco, com um mínimo indispensável de dignidade técnico-artístico, e de espetáculo, que é de Cr\$ 15.000.000,00.

b) "A lei 4 854, de 31 de dezembro de 1 955 - esclarece o relatório - estabelece um prêmio automático de 15% sobre a renda bruta auferida nas exibições realizadas no Município de São Paulo e de 15% mais 10%, no caso do filme ser de qualidade superior. O legislador paulistano cuidou, pois, relevantemente do estímulo à qualidade, ao conceder os 10% a mais; o Estado da Guanabara poderia am

pliar essa tendência, tornando o prêmio sempre variável, de acordo com a qualidade do filme.

Ficariam, assim, estabelecidos dois critérios para a concessão do prêmio:

a) o de público, desde que o prêmio será sempre proporcional à renda do filme.

b) o de comissão especializada, que fixaria a percentagem sobre a renda a ser concedida como prêmio.

Uma franca política de estímulo à qualidade deve implicar na fixação de um prêmio capaz de fazer dêsse objetivo uma aspiração prática também compensadora, e não não meramente uma atitude estoica. 40% seria uma percentagem desejável.

Para aferição da qualidade, cada membro do Juri Estadual de Cinema deverá conferir pontos aos seguintes fatores de realização: Produção -- 0 a 5 pontos; Direção -- 0 a 6 pontos; Roteiro 0 a 5 pontos; Argumento -- 0 a 4 pontos; Elenco central -- 0 a 5 pontos; Elenco coadjuvante -- 0 a 3 pontos; Fotografia -- 0 a 4 pontos; Cenografia -- 0 a 3 pontos; Música -- 0 a 3 pontos; Montagem e Som -- 0 a 2 pontos; Vários (efeitos especiais, coreografia, etc.) -- 0 a 1 ponto."

c) Os 40% dotados para êsse sistema de premiação proporcionarão os seguintes recursos:

1 962 - Cr\$ 40.000.000,00

1 963 - Cr\$ ~~120~~ 100.000.000,00

1 964 - Cr\$ ~~120~~ 100.000.000,00

Também a renda do Estado da Guanabara corresponde a 20% do mercado interno brasileiro -- ou seja Cr\$ 6.170.000,00 por filme se liberado os preços de ingressos (total menos os impostos).

Estimando que a produção brasileira, que é atualmente de cerca de 30 filmes, (aos quais álias pelo menos 10 tem poucas condições de acesso e renda ao mercado interno) evolua para 50, e que cada um dêles obtenha um prêmio médio de 25%, o Estado da Guanabara necessitaria dos seguintes recursos para o setor da premiação:

Cr\$ 6.170.000,00 x 50 = Cr\$ 308.500.000,00
25% de prêmio médio = Cr\$ 77.125.000,00

Disponibilidade para l 962 =	Cr\$ 40.000.000,00
" " l 963 =	Cr\$ 40 60.000.000,00
" " l 964 =	Cr\$ 40 60.000.000,00

A situação em l 962 se apresenta na base da programação de 30 filmes, com renda média em torno de Cr\$ 3.500.000,00, reclamando, pelos mesmos cálculos, a mobilização de recursos da ordem de Cr\$ 26.250.000,00.

Pelo exposto, verifica-se que haverá ~~ampla margem de~~ recursos para a premiação proposta de 40%, variável de acordo com a sua qualidade.

d) "Para que os produtores do Rio de Janeiro disponham dos benefícios da Lei paulistana - salienta ainda o relatório - seria necessário que a lei do Estado da Guanabara estabelecesse o idêntico e recíproco tratamento exigido no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 4 854/55, vigente no Município de São Paulo"

Dai o § 1º do artigo 7º do projeto.

4 - Prêmios a cineastas brasileiro

É desnecessário salientar a justiça e o interesse que o estabelecimento da concessão de prêmios à cineastas brasileiros e à filmes de curta-metragem.

5 - Concessões de bolsas de estudo

A concessão de bolsas de estudo para técnicos brasileiros no exterior me parece extremamente prática e útil, como contribuição à formação de especialistas brasileiros em setores de cinema.

A criação de um centro de ensino cinematográfico seria demasiadamente onerosa, para ser feita a sério, situando-se num plano falso de prioridade para as possibilidades de produção e necessidades do meio cinematográfico brasileiro.

A técnica da concessão de bolsas de estudos é muito menos onerosa, permitindo ainda ao estudante um salutar convívio com os meios cinematográficos mais desenvolvidos e de maior tradição, que o nosso.

Os 8% propostos permitiriam recursos da seguinte ordem:

- 1 962 - Cr\$ 8.000.000,00
- 1 963 - Cr\$ ~~12~~ 22.000.000,00
- 1 964 - Cr\$ ~~16~~ 16.000.000,00

Estimando-se estágios no exterior de 2 anos, na base de Cr\$ 100.000,00 mensais para cada estudante, acrescido da despesa de viagem de Cr\$ 400.000,00, o Estado da Guanabara poderia conceder para o exterior as seguintes bolsas de estudo:

<u>1 962</u>	Disponibilidade
Concessão de 5 bolsas	
1º ano Cr\$ 1.600.000,00	
Cr\$ 8.000.000,00	Cr\$ 8.000.000,00

<u>1 963</u>	
Manutenção dos 5 bolsistas	
no 2º ano Cr\$ 6.000.000,00	
Concessões de 4 11 novas	
bolsas - 1º ano	
Cr\$ 16.4 16.400.000,00	
Cr\$ 12.6 12.600.000,00	Cr\$ 12 22.000.000,00

<u>1 964</u>	
Manutenção dos	
14 11 bolsistas	
2º ano Cr\$ 14.8 14.800.000,00	
Concessão	
de 17 11 novas	
bolsas	
1º ano Cr\$ 11.2 11.200.000,00	
Cr\$ 16.0 16.000.000,00	Cr\$ 16 16.000.000,00

A manutenção de 5 bolsistas no exterior, a de ~~16~~ 11 em 1 963 e a de ~~11~~ 11 em 1 964, será uma excepcional contribuição do Estado da Guanabara à formação de técnicos para o cinema Brasileiro.

/Mt.